

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 017 /20 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei nº 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei nº 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Encaminhada a Redação Final ao Executivo, para sanção, em 23 de dezembro de 2019, este entendeu por bem vetar parcialmente a referida Redação Final, no que diz respeito ao conteúdo dos incisos I, III e IV do § 2º do art. 18, transcrito a seguir:

“Art. 18. Fica possibilitada, aos autorizatários já investidos em tal condição na data de publicação desta Lei, a manutenção das autorizações, dos prefixos e dos respectivos registros e condições operacionais pré-existentes, mediante a observância das regras de transição fixadas neste Capítulo e decorrentes da presente alteração do marco regulatório do Transporte Escolar do Município de Porto Alegre.

(...)

§ 2º As seguintes disposições desta Lei não se aplicam aos autorizatários que se encontram na regra de transição referida no caput deste artigo:

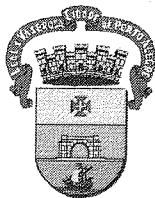
I – o disposto no § 5º do art. 5º;

(...)

III – o disposto no caput e no inc. I do caput do art. 7º com relação à perda da capacidade para exercer a função de condutor; e

IV – a necessidade de apresentação do requerimento referido no § 2º do art. 7º.”

Alega a Prefeitura, às fls. 73 a 76, que o texto, tal como está acaba por ferir o Princípio da Isonomia, ao dar tratamento distinto aos autorizatários que já se



**PARECER Nº 017 /20 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

encontrem operando em detrimento a todas as pessoas que ingressarão no serviço a partir da publicação da Lei.

É o relatório.

De fato, tal como está, o texto dá tratamento distinto para aqueles transportadores que já se encontram no Sistema de Transporte Escolar, entretanto entendemos que estes não podem ser tratados como iguais àqueles que ainda nem parte do sistema fazem.

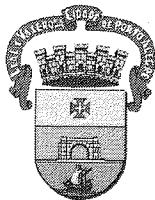
Ao contrário, o princípio da igualdade pressupõe que pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Ou seja, no caso em comento significa estabelecer regras de transição que não exijam obrigações que muitas vezes já foram cumpridas por aqueles que já estavam autorizados a realizar o transporte escolar.

Neste caso, porém, o tratamento desigual não está sendo utilizado para permitir o equilíbrio entre os interessados, mas gerando prejuízos à sociedade porto-alegrense, quando permite o reaproveitamento de autorizações, afasta a exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Identidade de Condutor do Transporte Público (ICTP), retira a idade máxima de veículos e até mesmo permite aos atuais autorizatários a acumulação com cargos de funcionário público, exigência já regulada nos demais serviços de transporte de Porto Alegre, conforme afirma o Executivo Municipal em suas razões para o Veto Parcial.

Diante dos argumentos apresentados, somos de parecer pela **manutenção** do Veto Parcial aos incisos I, III e IV do § 2º do art. 18 do PLE nº 027/19.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2020.

**Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0553/19
PLE Nº 027/19
Fl. 3

PARECER Nº 017 /20 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 26.02.20

Vereador Idemir Cecchim – Presidente

Vereador Felipe Camozzato

Vereador Aírto Ferronato

Vereador Valter Nagelstein